

PARECER DA COMISSÃO

PARECER Nº /2022

PARECER AO VETO Nº 008/2022 QUE VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 191/2021 QUE, DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO QUE TRANSPORTAR, COMERCIALIZAR, ESTOCAR, ADQUIRIR, DISTRIBUIR OU REVENDER PRODUTOS ORIUNDOS DE FURTO, ROUBO OU OUTRO TIPO DE ILÍCITO PENAL

I - Relatório:

Foi encaminhado para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça, nos moldes do regimento interno deste Legislativo municipal a presente proposição.

O veto 008/2022 veio devidamente acompanhado de sua justificativa, juntamente com parecer prévio da procuradoria especializada desta casa.

É o relatório.

II – Voto do Relator:

O veto total por número 008/2022 foi encaminhado a este relator para análise e parecer. Regimentalmente, o artigo 5, XIV, do regimento interno da câmara municipal de Parauapebas incube privativamente está digna Casa o apreciá-lo:

Art. 5º. Compete privativamente à Câmara, entre outras, as seguintes atribuições:

XIV - apreciar os vetos do Prefeito; [grifo nosso]



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Quanto a tempestividade do voto, o mesmo fora realizado dentro do prazo, obedecendo ao que preceitua o § 1º, do art. 50 da Lei orgânica municipal, a saber:

Art. 50. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal de Parauapebas serão enviados ao prefeito para que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 dias úteis, contados daquele em que receber, o comunicando os motivos do voto ao presidente da câmara municipal, neste mesmo prazo. [grifo nosso]

Como podemos abstrair da leitura do instituto acima é juridicamente viável a realização de vetos por parte do chefe do executivo a projetos em andamento nesta casa.

No mérito, julgou o excelentíssimo prefeito, oportunamente, vetar totalmente o projeto 191/2021, por entendê-lo, em partes, inconstitucional e desencontro ao interesse público.

A procuradoria especializada desta casa, após debruçar-se sobre o tema, não acolheu as razões do prefeito, sugerindo a rejeição do voto por parte dos nobres pares desta casa, por entender que o projeto de não possui vícios.

Após análise minuciosa deste relator, verificou-se que realmente não há razão na causa de pedir do excelentíssimo prefeito, e sugiro aos nobre colegar rejeitar os argumentos do chefe do executivo.

Quanto a estrutura, a redação e a técnica jurídica empregada no voto, o mesmo encontra-se em consonância com a lei complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, opina-se pela **rejeição** do voto parcial nº 008/2022 ao projeto de lei 191/2021.

É o parecer do relator.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2022.

Relator(a)



III - PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, Ante o exposto, conclui pela **REJEIÇÃO** do veto nº 008/2022 ao projeto de lei nº 191/2021.

Sala das Comissões, ____ de _____ de 2022.

Elvis Silva Cruz.
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

RAIANNY RODRIGUES DE SOUSA
Membro da CCJR

Elias da Construforte
Membro da CCJR